



EMENDA N°

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 2º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 18.

§ 13º O cumprimento das cláusulas resolutivas deverá ser comprovado nos autos por meio de juntada de documentação pertinente, sem realização de nova vistoria, ocorrendo a caducidade temporal aos 10(dez) anos contados nos termos estabelecidos no regulamento.

§ 14º As vistorias realizadas nos projetos de assentamento do Incra em seus beneficiários, com finalidade de emissão de contrato de concessão de uso (CCU), concessão de direito real de uso (CDRU) e título de domínio, terão validade de dois anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui dois parágrafos ao Art.18 da Lei 8.629/1993, modificada pelo art. 2º da MP 759/2016.

A proposta responde a uma constatação prática vivida na realidade, evita o retrabalho e melhora o ambiente de resultados do trabalho operacional do Incra, visando melhores resultados para a titulação dos beneficiários da Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/17397.75346-46